



LEI Nº 418/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2011, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Orçamento do Município de Rio Novo do Sul-ES, para o exercício de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V - As disposições relativas com despesas de pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei – Anexo I, em consonância com o Planejamento da ação governamental que será instituída pelo Plano Plurianual 2010/2013.



Parágrafo Único – As metas e prioridades constantes no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo classificação funcional programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial valores da despesa por natureza, grupo, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa a que se refere o *caput* deste artigo será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 e a Portaria 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Orçamento Federal, bem como suas posteriores alterações:

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) Juros e encargos da dívida (2);
- c) Outras despesas correntes (3);
- d) Investimentos (4);
- e) Inversões financeiras (5);
- f) Amortização da dívida (6).

§ 2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2010/2013 e suas posteriores alterações.

§ 3º - A reserva de contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-ser por:

- I. Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público.
- II. Subfunção, como uma partição da função visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.



- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

§3º - As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será constituído de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados, conforme definidos no Inciso II, art. 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.



- IV. Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao art. 5º da LC 101/2000;
- V. Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definição do art. 5º da LRF.

Art. 6º - O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e Órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - Para efeito no disposto nesta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo e do IPASNOSUL integrarão o projeto de Lei orçamentária para fins de consolidação.

Art. 8º - O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal será definido na Lei Orçamentária Anual em até 7,0 % (sete por cento) dos Impostos e Transferências Constitucionais previstos para o exercício de 2010, definidos no Anexo de Metas Fiscais que acompanha esta lei.

Parágrafo único – Os repasses do duodécimo serão efetuados mensalmente até o dia 20 de cada mês, calculado conforme Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objeto de Projetos de Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2011, conforme Anexo de Metas Fiscais – Anexo II desta Lei.

Art. 11 - O orçamento do Município, exercício de 2011, será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária de 2011 deverá ser realizada de modo a providenciar a transparência da gestão fiscal,



observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, até 30 de outubro de 2010, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação ao Poder Executivo até a data de 15 de outubro de 2010.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual até 30 de outubro de 2010.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de:

- I. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 17 - Na programação dos investimentos em novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida das operações de crédito.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual e suas posteriores alterações ou em lei que autorize sua inclusão.



Art. 19 - As dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicional serão autorizadas através de lei específica, obedecerão ao disposto no Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão definidas em Anexo integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Anexo que trata este artigo discriminará a instituição a ser beneficiada deverá conter no mínimo o nome e identificação completa do beneficiado.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílio para instituições privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico, educacional e cultural, sem finalidade lucrativa, que definidas conforme “caput” deste artigo, e que tenham aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos.

Art. 20 - Para atendimentos do art. 19, desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida pelo Ministério Público no exercício de 2011 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, nos Limites autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cópias dos Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária deverão ser encaminhados a Câmara Municipal junto com a Prestação de Contas Mensal, nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Art. 23 - A proposta orçamentária anual atenderá as Diretrizes Gerais e aos princípios da Unidade, Universalidade e Anuidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder à previsão da Receita para o exercício.

A handwritten signature or set of initials in dark ink, located at the bottom right of the page.



Art. 24 - As receitas e despesas poderão ter seus valores corrigidos, em 01 de janeiro de 2011 por índice oficial, caso o índice de inflação do exercício de 2010 seja superior a 10% (dez por cento).

Art. 25 - O Município destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 26 - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, na saúde em cumprimento a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 27 - A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2010 e será utilizada para atender os passivos contingentes descritos no Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III desta Lei e outros riscos e eventos fiscais que possam surgir no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2011.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para o exercício de 2011 poderá conter além da reserva de contingência destinada exclusivamente para atender riscos ou passivos fiscais, outra reserva de contingência destinada a atender possíveis eventualidades ou servir como fonte para abertura de créditos suplementares. As dotações fixadas para reserva de contingências deverão ser evidenciadas de forma distinta na proposta orçamentária.

Art. 28 - Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária para o exercício de 2011, dotações para pagamento com juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes de operações de crédito contratadas e autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei a Câmara Municipal.

Parágrafo único – A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2011, terá como limite máximo à folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 29 - Será incluída no orçamento, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, desde que apresentadas até 01 de julho do corrente ano ao Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - A despesa total do Poder Executivo e Legislativo terá como limites para pessoal e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - No exercício de 2011 a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente voltados para as áreas de saúde e educação, que gerem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 32 - Se a despesa com pessoal do Poder Executivo, durante o exercício de 2011, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente será eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras providências:

- I. Redução de horas extras;
- II. Redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão;
- III. Exoneração dos servidores não estáveis.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se a Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 34 - A concessão ou ampliação de incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, parcial ou total, deverá ser precedida nos termos do Art. nº 14, da Lei Complementar nº 101/2000, e em havendo qualquer ato administrativo que o conceda, deverá após, ser submetido à Câmara Municipal para homologação, sob pena de nulidade havendo o seu descumprimento.

Art. 35 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 36 - Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Câmara Municipal.

Parágrafo único – Caso a alteração mencionada no “caput” deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização Legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta bimestral, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo definirá percentuais



específicos para contingenciamento das dotações de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações Constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará, em até 30 (trinta) dias perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

§ 4º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais, desde que estejam observados os limites de gastos com pessoal da LRF;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da LC 101/2000;

Art. 38 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2011 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:



- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento de serviço da dívida;
- IV. Pagamento de compromissos correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- V. Os projetos e atividades em execução em 2010, financiados com recursos oriundos de convênios, operação de créditos internos e externos, inclusive a contrapartida prevista.
- VI. Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2010 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 2º semestre de 2011.

Art. 39 - Caso o Projeto de Lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

Art. 40 - Caso o Projeto de Lei encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul for rejeitado em sua totalidade o Município executará o orçamento aprovado para o exercício de 2010, tendo seus valores originalmente aprovados corrigidos pela inflação do ano de 2011, sendo este aberto por Decreto Municipal.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo e Entidades Filantrópicas, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura, segurança e transporte.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Consórcios Intermunicipais que visem o desenvolvimento do município. Os convênios deverão ser aprovados através de Lei Específica.

Art. 43 - O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:

- I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive



- II. Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- III. Abrir crédito suplementar e adicional;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, para cobertura de créditos adicionais de que se trata o inciso III.

Parágrafo único - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Para os efeitos do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 02 de junho de 1993.

Art. 45 - O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, no Órgão Oficial do Município e/ou outra adotada pelo Município de Rio Novo do Sul, o quadro de detalhamento da Despesa – QDD, discriminado a despesa por elemento, conforme unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 46 - Nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2011, o cronograma anual de desembolso mensal elaborado por, no mínimo grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 47 - Através de ato próprio o Poder Executivo poderá editar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 - Durante o exercício de 2011, o Poder Executivo analisará a possibilidade da implantação do Controle Interno, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal e nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e em observância as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 50 - A abertura de Crédito Suplementares no exercício Financeiro de 2011 será de até 10% (dez por cento) do Orçamento das Despesas, nos termos dos artigos 7º e 43, § 1º da Lei 4320/64;

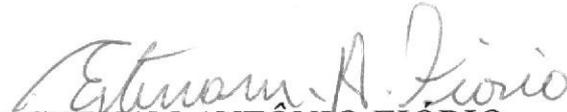
Art. 51 - O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei propondo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, com o objetivo de adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013.

Parágrafo único - As alterações mencionadas no “caput” deste artigo poderão ocorrer durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, compreendendo os Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito,
Rio Novo do Sul/ES, 10 de novembro de 2010.


ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei tem por autoria o Executivo Municipal.



Anexo I

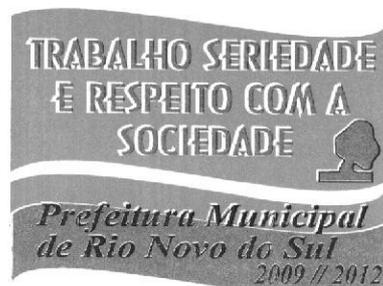
(Anexo I a que se refere o artigo 2º)

LEI Nº 418/2010, de 10 de novembro de 2010.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A handwritten signature or set of initials in black ink, located in the lower right quadrant of the page.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2011

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

01 – GABINETE DO PREFEITO

Destino	Descrição da Atividade/projeto
1.027	Realização de Concurso Público Municipal
1.032	Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal
2.003	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
2.010	Cumprimentos de Precatório
2.012	Contribuição para CNM e AMUNES

02 – PROCURADORIA MUNICIPAL

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.005	Manutenção das Atividades da Procuradoria Municipal

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.001	Contribuição Previdenciária Patronal – INSS/FGTS/IPASNOSUL
2.004	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração
2.014	Treinamento e Capacitação dos Servidores da Administração
2.220	Manutenção das Atividades de Assistência na Gestão em Saúde do Trabalhador
2.258	Distribuição do Sinal de Internet Gratuita a População

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.002	Amortização e Encargos da Dívida Contratada
2.007	Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças
2.015	Contribuição para o PASEP
2.016	Reserva de Contingência
2.017	Manutenção das Atividades do NAC
2.228	Recadastramento Imobiliário e Econômico do Município



05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.008	Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Transportes
2.023	Manutenção dos Postos Telefônicos e Torres Repetidoras de TV
2.094	Implantação e Manutenção do CENTRO DE MANUTENÇÃO
1.038	Aquisição de Imóvel para Secretaria Municipal de Obras
1.004	Construção de Muro de Contenção e Pontes
1.013	Implantação de Projetos de Urbanização, reurbanização e Paisagismo.
1.023	Drenagem, Pavimentação e Manutenção de Ruas do Município
2.019	Manutenção de Praças, Parques e Jardins do Município
2.020	Manutenção do Cemitério e Capela Mortuária do Município
2.022	Manutenção das Atividades de Limpeza Pública, Coleta e Transporte do Lixo
2.024	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
2.026	Manutenção dos Veículos, Máquinas e Caminhões da Secretaria de Obras e Transportes
2.096	Recuperação de Estradas Vicinais e Construção de Bueiros

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA

06.01 – Secretaria de Educação – Unidade “ADMINISTRAÇÃO”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.009	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação
2.257	Manutenção das Atividades de Assistência a Saúde do Trabalhador
2.032	Distribuição de Merenda Escolar – CONVÊNIO PNDE
2.034	Distribuição de Merenda Escolar – RECURSOS PRÓPRIOS
2.036	Transferência a Instituição Privada – MEPES
2.044	Manutenção do Programa PDDE
2.230	Auxílio Financeiro a Estudantes Universitário
2.039	Transferência a Instituição Privada – ESCOLA PESTALOZZI

06.02 – Secretaria de Educação – Unidade “Manutenção do FUNDEB”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
1.016	Construção, reforma e ampliação de Escolas e Quadras de Esportes

Rua Francisco de Sá, 18 - Centro - RIO NOVO DO SUL - ES - CEP 29290-000
 Tel.: (28) 3533-1120 / 3533-1366 - CNPJ 27.165.711/0001-72



2.028	Capacitação de profissionais do ensino básico do município
2.050	Manutenção das Atividades do Ensino básico no Município
2.052	Manutenção das atividades do Transporte Escolar – Recursos Próprios
2.053	Manutenção das atividades do Transporte Escolar – Recursos de Convênio
2.107	Aquisição e distribuição gratuita de uniformes, materiais didáticos e pedagógicos.
2.108	Manutenção das Atividades do Transportes Escolar – Recursos do PNATE.
2.243	Implantação e Manutenção do CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL

06.03 – Secretaria de Educação – Unidade “Cultura”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.047	Manutenção das Atividades da Biblioteca Pública Municipal
2.041	Transferência a Instituição Privada – RÁDIO MENSAGEM FM
2.042	Transferência a Instituição Privada – LYRA 23 DE DEZEMBRO
2.103	Manutenção das Atividades do Teatro Municipal
2.106	Promoção de Festividades, projetos Artísticos, Culturais e Folclóricos no Município.
2.059	Transferência a Instituição privada - ARIS –Associação Rionovense dos Imigrantes Suíços

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

07.01 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Gestão do Sus”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.030	Capacitação dos profissionais da Saúde
2.117	Manutenção do Setor Regulação/Controle/Avaliação e Monitoramento
2.118	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
2.119	Estruturação de Serviços e Ações da Assistência Farmacêutica
2.220	Manutenção das Atividades de Assistência na Gestão em Saúde do Trabalhador
2.255	Implantação e Implementação da Ouvidoria Municipal
2.256	Manutenção das Ações de promoção da Educação Popular em Saúde

07.02 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Atenção Básica”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.054	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
1.007	Aquisição de Equipamentos para Atenção Básica



1.017	Construção, reforma e ampliação de Unidades de Saúde da ESF
2.025	Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Saúde e das ESF
2.057	Manutenção e Ampliação das Unidades de Saúde Odontológicas
2.242	Manutenção das Atividades do Pronto Atendimento Municipal
2.246	Manutenção dos Programas de Estratégias da Saúde da Família
2.247	Manutenção das Unidades de Saúde da Família
2.254	Atenção a Saúde Bucal

07.03 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Média e Alta Complexidade”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.244	Manutenção dos Convênios e Contratos de Prestação de Serviços
2.245	Manutenção do Consórcio de Saúde Expandida SUL

07.04 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Assistência Farmacêutica”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.238	Aquisição de componentes básico para medicamentos -(AR-SM-HD e DEMAIS MEDICAMENTOS).
2.116	Aquisição de Componentes básicos Municipais

07.05 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Vigilância em Saúde”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.113	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária
2.114	Manutenção das Atividades de Vigilância Ambiental e Epidemiológica
2.263	Destinação Final de Lixo Séptico/Hospitalar

07.06 – SEMUS – Unidade “SANEAMENTO BÁSICO”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.221	Manutenção das Atividades do Programa de Água Potável
2.223	Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município
2.264	Plano Municipal de Saneamento Básico

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL, INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE

08.01- Unidade: Secretaria da Agricultura
 Rua Fernandes de Abreu, 16 - Centro - RIO NOVO DO SUL - ES - CEP 29290-000
 Tel.: (28) 3533-1120 / 3533-1366 - CNPJ 27.165.711/0001-72



Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.040	Transferência a Instituição Privada – INCAPER
2.080	Manutenção das Atividades da Secretaria da Agricultura
2.081	Auxílio Financeiro para Associações Comunitárias
2.231	Manutenção dos Veículos da Secretaria da Agricultura
2.082	Reforma, manutenção e ampliação do Parque de Exposição
2.083	Auxílio Financeiro para realização de Exposição Agropecuária
2.085	Manutenção do Viveiro Municipal e Aquisição de mudas e sementes
2.092	Reflorestamento das nascentes e mananciais
2.252	Transporte dos resíduos sólidos do município
2.251	Manutenção do Centro de Apoio a Agricultura Familiar
2.260	Manutenção do Núcleo de Inseminação Artificial
2.261	Transferência a Instituição Privada – CONSUL-(Tratamento final dos resíduos sólidos)
1.040	Aquisição de Imóvel – Criação do Parque Municipal da Gruta Maria Drumond

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

09.01 – SEMAS – Administração

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.072	Manutenção do Conselho Tutelar
2.073	Capacitação do Pessoal da Secretaria de Assistência Social
2.097	Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social

09.02 – SEMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.100	Manutenção das Atividades de Atenção ao Idoso
2.102	Manutenção do PPD – Programa Portador de Deficiência
2.074	Manutenção do PB – PISO BASICO
2.075	Manutenção do PETI JORNADA
2.232	Manutenção do IGD – Índice de Gestão Descentralizada
2.077	Manutenção dos Benefícios da LOAS
2.078	Auxílio Emergencial a Famílias Carentes
2.233	Manutenção das Atividades do CRAS e dos CREAS
2.235	Manutenção das Atividades de Atenção dos Jovens e Adultos
1.037	Execução de Atividades vinculadas ao FUNCOP

09.03 – SEMAS – Fundo da Infância e da Adolescência

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.098	Manutenção das Atividades de Atendimento a Infância e a Adolescência



10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

10.01 – Unidade: Secretaria de Planejamento

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.093	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

11.01 – Unidade: Secretaria de Esportes, lazer e turismos

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.250	Manutenção das despesas com incentivo ao Turismo no Município
1.029	Reforma e construção de Quadras poliesportivas
2.049	Manutenção das Atividades do Esporte Amador no Município
2.248	Urbanização de áreas de esporte e lazer
2.059	Transferência a Instituição privada - ARIS –Associação Rionovense dos Imigrantes Suíços
1.041	Aquisição de Imóvel – Incentivo ao Esporte

12 – CÂMARA MUNICIPAL

12.01 – Unidade: Câmara Municipal

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.244	Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
2.225	Contribuição para o FTGS-IPASNOSUL-INSS e SALÁRIO FAMILIA
2.239	Reforma, ampliação e conservação do Prédio da Câmara Municipal

13 – IPASNOSUL – INST. PREV. ASSIST. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

13.01 – Unidade: IPASNOSUL

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.229	Manutenção das Atividades do IPASNOSUL

(*)Destino: (1) = projeto e (2) = atividade